ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4763/2016
PROTOCOLO	: 1678097
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. RUI NUNES DA SILVA JÚNIOR; 2. HEITOR PEREIRA DE OLIVEIRA;
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DO FUNDO – DIVERGÊNCIA NA CONTABILIDADE QUANTO AO PATRIMÔNIO LIQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTAS – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração de Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de regência atrai a recomendação ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

2. A ausência de controle interno, cuja responsabilidade pela instituição pertence ao Chefe do Poder Executivo Municipal e não dos Gestores do Fundo Municipal, é passível de recomendação na prestação de contas de gestão analisada.

3. As infrações verificadas nas contas públicas decorrentes da ausência de parecer do Conselho do Fundo e da divergência na contabilidade quanto ao Patrimônio Liquido impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, na responsabilidade do Sr. **Heitor Pereira de Oliveira** e do Sr. **Rui Nunes da Silva Júnior**, Secretários Municipais do Meio Ambiente, ante a ausência de parecer do Conselho do citado Fundo e ainda divergência na contabilidade quanto ao Patrimônio Liquido; pela aplicação de **multa** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, pelas irregularidades apontadas, sendo: **40**

(quarenta) UFERMS, ao Sr. **Heitor Pereira de Oliveira**; **40 (quarenta) UFERMS,** ao Sr. **Rui Nunes da Silva Júnior**; pela **determinação** aos Gestores identificados anteriormente, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; e pela **recomendação** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quanto a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade, em especial: Dar efetividade ao Sistema de Controle Interno; Que quanto ao Controle Social, apresente sempre o Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre as contas prestadas; e Ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da tramitação processual.

Estes autos foram autuados em razão da remessa a esta Corte de Contas da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande**, exercício de 2015, remetida via Ofício de f. 8, pelo Ordenador de Despesas **Rui Nunes da Silva Júnior**, Secretário Municipal do Meio Ambiente, identificado às f. 13.

Desde já destaco que no exercício de 2015, o município de Campo Grande passou por duas gestões de chefia do Poder Executivo e nesse sentido, no citado exercício foram (03) três Secretários do Meio Ambiente, conforme se observa da peça n. 2:

1. Heitor Pereira de Oliveira – de 21/11/2014 a 06/07/2015;
2. Valdir João Gomes de Oliveira – de 06/07 a 27/08/2015; e
3. Rui Nunes da Silva Júnior – de 01/09 a 31/12/2015

1.1 – Da manifestação técnica para efeito de intimação.

De posse dos documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu os Termos de Intimação nas peças 29/31, para que os Responsáveis acima identificados trouxessem aos autos documentos destinados à complementação da instrução processual.

1.2 – Da intimação dos gestores e suas manifestações.

Após a regular intimação houve o comparecimento dos três gestores do período, todos apresentando a mesma resposta e documentos nas peças ns. 39; 41 e 43, afirmando:

1. O encaminhamento das Notas Explicativas do exercício de 2015;
2. Que até a data da resposta não havia sido implantado o sistema de Controle Interno no município, tendo sido instituída uma Comissão para tal finalidade e quem responde pelo Controle Interno é o Secretário de Finanças da SEPLANFIC;
3. Que encaminhavam as cópias dos Decretos Suplementares, feitos a partir da anulação de despesas;
4. Que encaminhavam o quadro de Demonstração da Apuração do Saldo Patrimonial;
5. Apresentaram esclarecimentos sobre aos valores de Restos a Pagar de exercícios anteriores e de inscritos no exercício.

Concluíram suas respostas afirmando a tempestividade destas e ainda requerendo que, mediante as justificativas e documentos as contas fossem aprovadas.

1.3 – Da análise técnica.

Ante a resposta da Gestora, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 1927/2017 - peça n. 44 -, atestando inicialmente a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, atendendo o prescrito no Anexo I, Seção II, item 2.1, letra "A" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 14.11.2011, e suas alterações, cujo rol apresentou.

Passou a analisar todas as fases das contas prestadas – Orçamento Programa – Créditos Adicionais e Suplementares; Balanço Geral – Financeiro/Demonstrações e Variações Patrimoniais/Patrimonial/Apuração de Saldo.

Destacou que as contas do exercício foram demonstradas no Portal da Transparência municipal e em seguida apresentou um relatório sobre as respostas dos gestores em decorrência da intimação, entendendo que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de parecer do Gestor e do Controle Interno, afirmando não considerar *sanada a irregularidade, pois, o pronunciamento sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno é do gestor do órgão, neste caso, do Secretário Municipal do Meio Ambiente*;

2. Divergência na apuração do Patrimônio líquido, igualmente não acolheu as justificativas e afirmou:

> Ocorre que, de acordo com as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP, na apuração do Patrimônio Líquido são computados os valores referentes aos Restos a Pagar, exceto os que forem cancelados no exercício, pelo fato que estes ocasionam diminuição de obrigações assumidas, levando a um acréscimo patrimonial.
>
> Desse modo, permanecendo a irregularidade apontada na análise inicial, **consideramos não sanada a irregularidade.** (grifei)

Concluiu que diante das inconsistências acima relatadas, as contas não foram elaboradas em conformidade com as normas.

1.4 – Da manifestação da Auditoria desta Corte de Contas.

Em seguida a Auditoria desta Corte de Contas apresentou o Parecer n. 3609/2017 – peça n. 45, no qual destacou a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria, atestou a tempestividade na remessa e em seguida afirmou que as contas não foram instruídas com todos os documentos necessários ante as seguintes ausências:

> B.2 - Cadastro dos responsáveis (controlador interno);
>
> B.3 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre

as contas – documento de fl. 22 assinado pelo Secretário de Planejamento, Finanças e Controle em grave afronta ao princípio da segregação de funções.

B.4 - Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno – fl. 24 não é o pronunciamento;

B.24 - Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Destacou ainda a ausência de Controle Social, afirmando que a ausência do parecer do CMMA viola a diretriz constitucional fixada no art. 225.

Acolheu ainda a posição da 5ª Inspetoria sobre à divergência no total do Patrimônio Líquido decorrente dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores, e que as correções deveriam ser lançadas na conta "ajustes de exercícios anteriores" não acolhendo a justificativa dos gestores e assim manteve as irregularidades.

Com esses apontamentos, concluiu a Auditoria pela irregularidade das contas, que impedem sua aprovação por esta Corte de Contas e que devem gerar multa aos Responsáveis.

1.5 – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 10889/2018 - peça n. 46 -, requerendo a intimação dos gestores para manifestação sobre as irregularidades apontadas pelas equipes técnicas, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

1.6 – Da nova intimação e da resposta dos Gestores.

Acolhendo o pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, determinei, nos termos do despacho na peça 47, a intimação dos seguintes Gestores:

1. Heitor Pereira de Oliveira– Ex-Secretário – 21.11.2014 a 6.7.2015;
2. Valdir João Gomes de Oliveira – Ex-Secretário – 6.7.2015 a 27.8.2015;
3. Rui Nunes da Silva Junior– Ex-Secretário - 1º.9.2015 a 31.12.2016;
4. Gilmar Antunes Olarte – Ex-Prefeito municipal;
5. Alcides Jesus Peralta Bernal – Ex-Prefeito municipal e
6. Marcos Marcelo Trad **–** atual Prefeito Municipal **-** § 2º do art. 20 da Lei Complementar n. 160/2012[i];
7. José Marcos da Fonseca **–** Atual Secretário da SEMADUR - § 2º do art. 20 da Lei Complementar n. 160/2012.

Conforme se observa, somente não compareceram dos dois Prefeitos à época, Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, razão da declaração de suas revelias na peça n. 81.

Os demais intimados compareceram, sendo o atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, representado pelo Procurador-Geral Adjunto do Município, informou que encaminhava as justificativas e documentos que foram preparadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – peça n. 70 -, e conforme se observa nas peças ns.72;74;78 e 80, todos apresentaram a mesma informação sobre a implantação do Controle Interno no município que ocorreu em 2017 através da Lei 5.793, de 03 de janeiro de 207 e através do Decreto n. 13.144, de 17 de janeiro de 2017.

Quanto às duas outras irregularidades todos informaram o seguinte:

> 1. Que o valor R$ 2.065.546,72, do Patrimônio Líquido exercício de 2014 se encontra incorreto, e o mesmo foi acertado em 2015, está demonstrado nas notas explicativas:
>
> 2. Segue notas explicativas sobre as demonstrações, conforme Normas Brasileira de Contabilidade aplicada no setor Público - MCASP.

1.7 – Da nova análise técnica:

Diante das justificativas e documentos encaminhados, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão que proferiu a Análise n. 6727/2019 – peça n. 83, que em reanálise atestou que foi sanada a irregularidade relativa à divergência no saldo patrimonial, e complementação das peças obrigatórias, acolhendo a justificativa e documentos afirmando que *Quanto o valor de R$ 2.065.546,72, do Patrimônio Líquido do exercício de 2014, se encontra incorreto, e o mesmo foi acertado em 2015, está demonstrado nas Notas Explicativas (fl. 271)*.

Afirmou que em relação ao parecer do controle interno, foi parcialmente sanada porque ante a existência de desvio de função no documento assinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Já sobre à remessa das Notas Explicativas entendeu que a irregularidade foi parcialmente sanada e nesse sentido afirmou:

> A Parte Responsável manifestou em suas respostas a este item intimado Notas Explicativas de forma genérica, deixando de dissertar sobre pontos relevantes das Demonstrações Contábeis em análise. Esta Análise esboça crítica no tocante a forma de apresentação das respostas aos itens intimados, não sendo manifestado pela Parte Responsável uma ordem sequencial ou menção nítida de respostas aos itens intimados. As respostas se encontram esparsas e sem uma sequência lógica.

Concluiu sua análise *pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de gestão do FMMA- Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande - MS, relativa ao exercício de 2015.*

1.8 - Do novo parecer da Auditora:

Os autos foram encaminhados diretamente à Auditoria que proferiu o Parecer

n. 17351/2019 – peça n. 85 – no qual pontuou as respostas às seguintes irregularidades:

> 1. Em que pesem as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, o fato é de que no ano de 2015, o município de Campo Grande não possuía Controle Interno instituído;
>
> 2. Que não houve o encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, Opinamos, ainda, pela realização de inspeção in loco, conforme art. 29 da LO-TCE/MS, a fim de verificar a atuação do Conselho Municipal do FMMA.
>
> 3. Embora os jurisdicionados tenham encaminhado Notas explicativas evidenciando que as divergências no Patrimônio Líquido dos Balanços Patrimoniais ocorreram devido à transição para a nova contabilidade, esta Auditoria mantém a irregularidade apontada em parecer anterior, visto que, a correção da divergência se deu pela REABERTURA DO BP do exercício de 2014. Conforme já mencionamos, a irregularidade reside no fato de que o PL apurado para o exercício de 2014 – fl. 35 do TC 7783/2015 diverge do PL constante da coluna 2014 (vide fl. 41 destes autos). Assim, a contabilidade do exercício financeiro de 2014 foi reaberta para efetuar os ajustes de exercícios anteriores.
>
> 4. Verificamos no PAR - GACS PSS - 3609/2017, fls. 194/219, que as DCASP do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS foram elaboradas e publicadas sem as Notas Explicativas. Nas respostas às intimações, os jurisdicionados elaboraram e remeteram as Notas Explicativas a este Tribunal, fls. 253/256, 264/266, 273/276, 284/287 e 293/296. Todavia, a peça não foi publicada conjuntamente com as DCASP, ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as Notas Explicativas, indicando recomendação a este título.

Assim, a Auditoria concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa por ausência de documentos obrigatórios – art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 - pela recomendação para que o Prefeito para que de efetividade ao controle interno e pela realização de Inspeção *in loco,* para verificar a atuação do Controle Municipal e ainda recomendação para que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6167/2020 – peça n. 86 - no qual inicia relatando toda a tramitação processual, destacando a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização e o Parecer da Auditoria, com suas conclusões, a primeira pela irregularidade com ressalva e a segunda pela irregularidade nas contas, mesmo após as intimações dos Gestores.

Em seguida analisou as contas prestadas e após destacar cada uma das irregularidades, concluiu pela irregularidade nas contas com aplicação de multa aos gestores, determinação e recomendações.

É o relatório a ser apresentado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões à proposta de Voto:

Como restou amplamente demonstrado no relatório preambular, a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, foi encaminhada de modo tempestivo, mas apresentou em seu bojo irregularidades iniciais que no dizer da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, foram parcialmente sanadas enquanto que a Auditoria desta Corte de Contas afirmou-as irregulares, com aplicação de multa, determinação e recomendação, conforme se observa nas peças ns. 44/45; 83 e 85.

Destaque-se que estas conclusões ocorreram após as duas intimações encaminhadas aos Gestores e de suas respostas, o que demonstrou o integral cumprimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, como se observa nas peças ns. 39; 41; 43 e ainda nas peças ns. 70; 72; 74; 78 e 80.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do parecer emitido na peça n. 86, corroborou com a conclusão apresentada pela Auditoria desta Corte e igualmente concluiu pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao gestor com recomendações.

2.1 – Das irregularidades mantidas e suas consequências para esta Prestação de Contas.

Como se observa do relatório retro, mesmo após o comparecimento dos Gestores em atendimento às intimações que lhes foram encaminhadas, as seguintes irregularidades se mantiveram inalteradas:

> 1. *Ausência de parecer do Controlador Interno – Sistema de Controle Interno não instituído pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;*
>
> 2. *Ausência de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;*
>
> 3. *Divergências no Patrimônio Líquido dos Balanços Patrimoniais*, com reabertura da Contabilidade de 2014 para efetuar reajustes de exercícios anteriores;

4. *Notas Explicativas em desacordo com a Legislação de regência* - As DCASP do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Campo Grande/MS foram elaboradas e publicadas sem as Notas Explicativas.

Observando as anotações acima é possível afirmar que, a exceção da primeira, *ausência de controle interno instituído pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente*, que entendo por afastar uma vez que restou claro que a responsabilidade por sua instituição era do Chefe do Poder Executivo Municipal e não dos Gestores do Fundo Municipal e que o Sistema de Controle Interno só foi instituído formalmente em 2017, através da Lei 5.793, de 03 de janeiro de 207 e através do Decreto n. 13.144, de 17 de janeiro de 2017, como informado pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana, em sua manifestação às f. 261.

Assim, tenho que as duas outras (*Ausência de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Divergências no Patrimônio Líquido dos Balanços Patrimoniais)*, são indutoras da irregularidade nestas contas considerando que a última, relativa às Notas Explicativas vieram com recomendação e fixação de prazo para atendimento.

Postas estas questões, permaneceram inalteradas as seguintes irregularidades indutoras a não aprovação destas contas:

1. Ausência de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

2. Divergências no Patrimônio Líquido dos Balanços Patrimoniais, com reabertura da Contabilidade de 2014 para efetuar reajustes de exercícios anteriores;

2.2 – Dos Gestores e suas responsabilidades:

Observa-se nos autos que no exercício de 2015 foram três que ocuparam o cargo de Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, o primeiro por um período de 06 (seis) meses (janeiro a início de julho/2015); o segundo no período de 02 (dois) meses (julho a final de agosto) e o terceiro de setembro a 31 de dezembro de 2015, quando gerou a responsabilidade de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Observando as irregularidades a conduzir o julgamento, destaca-se a ausência de parecer que é documento de encerramento de gestão e igualmente sobre à divergência na contabilidade de 2014, reaberta no exercício de 2015, e assim, tenho que apesar das intimações terem sido endereçadas aos três Gestores, e a última também aos dois Prefeitos à época e ainda ao atual, a responsabilidade por estas contas deve ser atribuída ao Senhor **Heitor Pereira de Oliveira** e ao Senhor **Rui Nunes da Silva Júnior**, primeiro e último Secretários Municipais do Meio Ambiente, identificados às f. 13, e assim os demais ficam afastados do efeito da decisão a ser proferida.

2.3 – Do fundamento constitucional e legal.

Ficou demonstrado que não houve o atendimento as normas constitucionais e legais atinentes à matéria - Constituição Federal – art. 37, *caput* e art. 225*;* na Lei

Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE por não instruir as contas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B 24, representando infração apontado no art. 42, VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I.Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Senhor **Heitor Pereira de Oliveira** e do Senhor **Rui Nunes da Silva Júnior**, Secretários Municipais do Meio Ambiente, identificados às f. 13, ante a ausência de parecer do Conselho do citado Fundo e ainda divergência na contabilidade quanto ao Patrimônio Liquido, conforme apontado no item 2.1 das razões do Voto, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

II. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, sendo:

2.1 – 40 (quarenta) UFERMS, ao Senhor **Heitor Pereira de Oliveira**, CPF n. 105.133.701-10, Residente nesta Capital à Rua São Bernardo, 188;

2.2 – 40 (quarenta) UFERMS, ao Senhor **Rui Nunes da Silva Júnior**, CPF n. 638.620.851-04, residente à Rua Rui Barbosa, 4950 – ap. n. 1502, Campo Grande/MS.

III. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §§ 1º e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, especialmente orientando ao Contador quanto a correta observância às normas contábeis, pena de responsabilidade, em especial:

4.1 – Dar efetividade ao Sistema de Controle Interno;

4.2 – Que quanto ao Controle Social, apresente sempre o Parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre as contas prestadas;

4.3 – Ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados sobre aos termos desta decisão na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm

[i] Art. 20 (...) § 2º A jurisdição do Tribunal abrange também os sucessores, a qualquer título, das pessoas referidas nas disposições deste artigo.